ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 12 /2016
PROTOCOLADO SOB Nº 856 /2016
EM 27 / 01 / 2016

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2016	
ACEITO EM	/	/2016	
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO			

"Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shoppings Centers e Hipermercados."

Art. 1º- Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Shoppings Centers e Hipermercados instalados no município do Rio Grande, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º- O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Artigo 1º, por até vinte minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º- O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do Shopping Center ou Hipermercado.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento aquando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2016
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016
EM _____/_____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2016	
ACEITO EM	/	/2016	
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO			

Art. 4º - Ficam os Shopping Centers e Hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: O projeto visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança de mais esta taxa, população esta que já está submetida a uma alta carga de taxas e tributos. Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers e Hipermercados - a população é particularmente prejudicada, uma vez que já tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os frequentam. Se tudo isso não fosse suficiente para justificar a iniciativa prevista nesse projeto, devemos considerar que sendo ele aprovado, certamente traria um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através apresentação de notas fiscais.

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

Informação nº 455/2016

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Armando Moutinho Perin.
Ementa:	1. Proposição que objetiva dispensar "de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrados por Shoppings Centers e Hipermercados instalados no município..., os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 12/2016, pois a matéria de que trata não se ajusta à competência legislativa do Município, o que o faz materialmente inconstitucional. Interferência no livre exercício da atividade econômica, Art. 170, III e parágrafo único, da Constituição da República.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 7.619/2016, parecer sobre o Projeto de Lei nº 12/2016, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, conforme sua ementa, "Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shoppings Centers e Hipermercados. "

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objetivo dispensar "de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrados por Shoppings Centers e Hipermercados instalados no município..., os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa".

ARGUIÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GARAGENS E ESTACIONAMENTOS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR INTEGRAL DA HORA. Lei Municipal que proíbe garagens e estacionamentos de cobrar dos usuários o valor integral da hora quando utilizado por menos tempo. Intervenção da municipalidade nas relações privadas. Incompetência do município para legislar sobre a matéria. Violação dos artigos 170, 174, caput, e 24, V, todos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.539/99 e do Decreto nº 15.457/99, que a regulamentou. JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.[2]

3. Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 12/2016, pois a matéria de que trata interfere no livre exercício da atividade econômica, o que o faz materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

[2] Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70041210154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

'ROCESSO Nº: 836/16 TIPO/Nº: PLV 12/16

\UTOR: Ver. Julio Cesar

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional X) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Membro PSDB

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de 03 de 2016.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV 12/16

DESPACHO

Processo n° 856/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiaguelo

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inf. DPM - 455/2016 - ao Geral [illegible]

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de 03 de 2016

Relator (a)